



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Processo nº: 012/2022

Autor: Chefe do Executivo

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 287/21, de autoria do Vereador Anderson Lopes, que "Autoriza a instituir, implementar o programa de Reabilitação COVID-19, no âmbito do município de Natal."

I- Relatório:

COMISSÃO TÉCNICA
RECEBIDO
em, 20/05/2022

Tratam-se os presentes autos de Veto Integral do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 287/21, de autoria do Vereador Anderson Lopes que, "Autoriza a instituir, implementar o programa de Reabilitação COVID-19, no âmbito do município de Natal."

O Chefe do Executivo Municipal, como razões do seu veto asseverou, em síntese, que a presente proposição não deve prosperar, visto ser inviável a avaliação quanto ao seu impacto financeiro, conjuntamente com a atual situação de sobrecarga no quadro dos profissionais da saúde.

Às fls. 05/06 consta certidão do Departamento Legislativo informando a tempestividade do veto.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foram os presentes autos enviados a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em

2

3



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

PROCESSO Nº: 12/2022
VEREADOR Número: 43
Assinatura: Aldo Clemente

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

respeito ao que preceitua o art. 62, XVI do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar.

II – Fundamentação:

De início, registro que o veto integral apresentado pelo Executivo Municipal observou as regras insertas no art. 43, §1º da Lei Orgânica do Município do Natal e art. 201, §1º, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, estando o mesmo, pois, tempestivo, como bem informou o Setor Legislativo, às fls. 60/61.

Em suas razões de Veto, o Executivo asseverou ser inviável a avaliação quanto ao impacto financeiro da propositura, como também, a situação atual de sobrecarga no quadro de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde. E, por fim, o início das atividades do ambulatório pós-COVID, que atende pacientes com o devido encaminhamento para acompanhamento ambulatorial, com o objetivo de mapear sequelas provocadas pela doença e prover a reabilitação necessária a cada paciente.

A Procuradoria Legislativa Municipal se manifestou em fls.36/41 pela derrubada integral do veto, alegando ser viável a edição de normas sobre saúde e que a proposição não cria nenhum tipo de encargo ou despesa imediata à Administração Pública.

Transpostas essas considerações, vislumbro que o Veto apresentado pelo Executivo deve ser derrubado em sua integralidade, o que passo a fazer.

Iniciando o juízo sobre as razões do Veto, sob o aspecto jurídico, mais especificamente sobre o seu aspecto material, verifico que o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, eis que, conforme a Constituição Federal, cabe aos entes federativos cuidar da saúde e promover assistência pública aos seus cidadãos. Vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; ”

1

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

MIN. - PROFESSOR
VEREADOR Número: 12/2022
Folha: 44

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Na órbita municipal, o art. 140 da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação do cidadão.

Passando a análise da competência para deflagração do processo legislativo, vislumbro que a mesma restou atendida, isso porque a matéria abordada no Projeto não está inserida dentre as elencadas como privativa do Poder Executivo, presentes nos art. 39, §1º c/c art. 21, e art. 55, todos da LOM.

Ademais, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático, como é o presente caso, ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Nesse sentido, trago à baila importantes decisões do TJ São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Ribeirão Preto-Lei Municipal Nº 13.804, de 1º de junho de 2016, De iniciativa parlamentar, que "Estabelece as diretrizes de saúde do adolescente no âmbito do município de Ribeirão Preto e dá outras providências"- Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à saúde do adolescente-Competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde, notadamente de crianças e adolescentes e jovens (ART. 227, §1º, DA CF) - Matéria de interesse local (ART.

1

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente



30 I E II, DA CF/88) – Violação aos dispositivos e princípios constitucionais invocados – Inocorrência – Ausência de invasão à esfera de atuação do Poder Executivo-Improcedência da Ação”.
(TJSP, ADI nº2141907-36.2017.8.26.0000, j. 14/03/18, grifamos).

“ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.626, de 12 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, “que Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) e dá outras providências”. II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da CE. Tema 917, STF, Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir programa de proteção à saúde da pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), em âmbito local, e estabelecer regras dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. (TJ-SP - ADI: 22637737420188260000 SP 2263773-74.2018.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, j. 03/04/2019)(grifei)”.

Insta consignar que o Supremo Tribunal Federal vem apontando pela constitucionalidade de leis, de ignição parlamentar, quando se busca regulamentar encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição Federal, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO

1

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - PROCESSO
VEREADOR Nº: 12/2020
Ass: 169

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)."

No que se refere ao Veto por ser inviável a avaliação quanto ao impacto financeiro da propositura, e a situação atual de sobrecarga no quadro de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, vislumbro que o mesmo não deve prosperar, porquanto às fls. 02/03 o Executivo asseverou a existência "do ambulatório pós-COVID que iniciou suas atividades na dependência do Instituto de Medicina Tropical desde o dia 13 de abril de 2021".

Do disposto alhures depreende-se a existência de estrutura física e de pessoal em funcionamento, principal finalidade da proposta legislativa para que ocorra a implementação do programa pós-COVID.

No que tange ao fato da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a justificativa apresentada pelo veto também não merece prosperar, posto que, a

2

3



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR - PROCESSO
Número: 12/2022
47
Aldo Clemente
COMPROMISSO COM NATAL

proposição impugnada é meramente autorizativa, portanto sem potencial lesivo ao erário. Esse tipo de proposição encontra-se despidida de qualquer obrigatoriedade, pertencendo a seara da discricionariedade do Chefe do Executivo, a quem caberá o juízo da oportunidade e conveniência, e evidentemente as disponibilidades financeiras necessárias para que o serviço seja implementado.

Nessa linha de entendimento trago alguns julgados:

“ ADIN, LEI AUTORIZATIVA, NÃO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. – Se a lei municipal, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, envolve apenas autorização para que o administrador aja de certa maneira, não há de se falar em inconstitucionalidade nem formal, nem material.” (TJMG, ADI 4922242-08, 2009.8.13.0000, Rel. Des. Ernane Fidélis, Corte Superior, Publ 14/05/2010).”

“Ementa: CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI QUE AUTORIZA A CONSTRUÇÃO DE NOVA PONTE NA CIDADE DO NATAL (...) NÃO CONFIGURADA A INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. PRINCÍPIO DA HARMONIA E EQUILÍBRIO ENTRE OS PODERES NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DO CARÁTER COGENTE QUE TORNE A LEI UM ATO DE GESTÃO INTERNA. SUPOSTO VÍCIO FORMAL NÃO VERIFICADO. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO POR PARLAMENTAR QUE NÃO USURPA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATO QUE NÃO CRIA ÓRGÃO OU ALTERA SUAS ATRIBUIÇÕES. TEOR DA NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS RESERVAS CONSTITUCIONAIS.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR CMN - PROCESSO

Número: 12/2022
489

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

PRECEDENTES DO STF.(...) 1. Não afronta a Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, seja do ponto de vista material ou por vício de iniciativa, lei de iniciativa da Câmara Municipal que apenas autoriza o Poder Executivo a construir uma ponte, não estatuinto sobre a criação de cargo ou congêneres, sobre regime de servidor público, sobre criação, estruturação ou atribuições de órgãos (art. 46, I, II, CERN) (...) TJ-RN - ADI: 20160062676 RN, Relator: Juiz Ricardo Procópio (convocado). Data de Julgamento: 15/02/2017, Tribunal Pleno)."

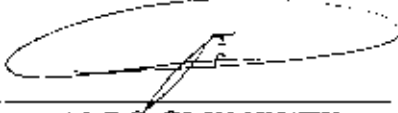
Diante do exposto, não vejo como ser mantido o veto de uma proposição que está em plena consonância com os aspectos formais e materiais da nossa Constituição Federal de 88.

III – Voto:

Diante destas considerações, opina este Relator pela derrubada do veto, posto que ausente qualquer vício de inconstitucionalidade na proposição legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 19 de maio de 2022.


ALDO CLEMENTE
Vereador – PSDB
Relator

1

2